## jurisprudência.pt

Tribunal da Relação de Guimarães Processo nº 2115/12.3TBBRG-H.G1

Relator: ANTÓNIO BEÇA PEREIRA

Sessão: 10 Setembro 2013

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

**CIRE** 

**VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** 

**CUSTAS** 

TAXA DE JUSTIÇA

## Sumário

A impugnação da lista de credores reconhecidos, a que se refere o artigo 130.º CIRE, não está sujeita ao pagamento de taxa de justiça.

## **Texto Integral**

Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães

Ι

No processo de insolvência, que corre termos na comarca de Braga, em que foi declarada insolvente G...L.da, S... S.A. impugnou, ao abrigo do disposto no artigo 130.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a lista de credores reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência por considerar que o seu crédito é de € 16 404,60 e não apenas de € 12 788,27, como consta nessa lista.

A Meritíssima Juiz proferiu despacho onde decidiu que a "impugnação da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência configura-se como um incidente, a cujo impulso processual corresponde a taxa de justiça prevista na tabela II para os incidentes em geral".

Inconformada com esta decisão, a credora S... S.A. dela interpôs recurso, que foi recebido como de apelação, com subida imediata, em separado e com efeito devolutivo, findando a respectiva motivação, com as seguintes conclusões:

1. Não se conforma a Recorrente com o teor do douto despacho com a referência 11220992 que, e como transcreve, sufraga o entendimento segundo o qual "A impugnação da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos

- elaborada pelo administrador da insolvência configura-se como um incidente, a cujo impulso processual corresponde a taxa de justiça prevista na tabela II para os incidentes em geral (cfr., neste sentido, Salvador da Costa, in "Regulamento das Custas Processuais, Anotado e Comentado, 2011, 3.ª Edição, pp. 211)."
- 2. Despacho que legitimou a actuação da Secretaria do Tribunal a quo, que havia emitido e destinado à Recorrente guias para liquidação da taxa de justiça devida pela apresentação da impugnação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, acrescida da multa legalmente prevista no art.º 145.º do CPC pela sua omissão e oportunamente contestada pela Recorrente por inexistência de fundamento legal que a suportasse e por a considerar violadora do estatuído no artigo 304.º do CIRE. Com efeito.
- 3. A ora Recorrente reclamou, em tempo, os seus créditos no âmbito do presente processo de insolvência, relativamente a vários fornecimentos por si efectuados à Insolvente, a crédito, de materiais siderúrgicos,
- 4. Tendo tal crédito sido reconhecido pela Administradora da Insolvência, mas em valor distinto (inferior), ao reclamado, assim determinando que a Recorrente impugnasse o crédito reconhecido nos termos previstos no artigo 130.º do CIRE.
- 5. Após a dita impugnação, apresentada nos autos, foi a Recorrente oficiosamente notificada pela Secretaria para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida e omitida, acrescida da multa legalmente prevista no art.º 145.º do CPC, com a junção das guias emitidas para o efeito.
- 6. Por considerar que carecia à Secretaria fundamento legal para a realização da notificação de que foi alvo, requereu a Recorrente à Meritíssima Juiz a quo, que se dignasse ordenar à secretaria a anulação de tal guia, por indevida, em virtude não resultar do regulamento das custas processuais nem de nenhuma norma do CIRE o pagamento de qualquer taxa de justiça pela apresentação de impugnação nos processos de insolvência, antes pelo contrário, pois como dispõe o artigo 304.º do CIRE, a responsabilidade pelas custas, quando a insolvência é decretada, é atribuída à massa insolvente.
- 7. O aludido requerimento, que mereceu o despacho de que ora se recorre, pretende fundamentar legalmente a interpretação da Secretaria, de acordo com seria devida taxa de justiça pela apresentação da impugnação,
- 8. E tem por base a asserção segundo a qual a impugnação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos (129.º do CIRE), desencadeada por um credor reclamante nos termos do art.º 130.º do CIRE é tributada, estando sujeita ao pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual nela envolvido, taxa que se determina nos termos do n.º 3 do art.º 7.º do RCP, por

analogia com o regime da oposição à execução.

- 9. O que contraria frontalmente o estatuído no artigo 304.º do CIRE, de acordo com o qual as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente,
- 10. Sendo que com tais custas há-de querer significar-se todas aquelas decorrentes do processo concursal regular em que ocorre o decretamento da insolvência (tal como previsto nos artigos 128.º a 140.º do CIRE).
- 11. Destarte, não pode a impugnação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, nos termos do art.º 130.º do CIRE, ser entendida como um acto autónomo e como tal qualificada como "incidente processual", para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 3 do RCP,
- 12. Sob pena de subversão da génese de todo o processo de insolvência, que isenta de pagamento a apresentação da reclamação de créditos prevista no artigo 128.º do CIRE, intervenção primária da impugnação ora controvertida.
- 13. Entende-se, ademais, que se fosse intenção do legislador sujeitar a apresentação da impugnação a um regime de pagamento de custas, tê-lo-ia especificamente previsto, tal como o fez no que concerne ao pagamento de taxa de justiça na verificação ulterior de créditos (148.º do CIRE).
- 14. A "gratuitidade" traduzida no não pagamento da taxa de justiça é um corolário do processo de insolvência,
- 15. Entendimento que tem vindo ser sufragado jurisprudencialmente, seja por esse Venerando Tribunal (Proc. 1881/07.1, de 15.11.2007), seja pelo Tribunal da Relação de Coimbra (Proc. 110/11.9, de 20.03.2012).
- 16. O tribunal a quo, ao interpretar da forma supra exposta tal normativo, inserto no n.º 3 do artigo 7.º do RCP, e, em consequência, de modo implícito, a condenar a Recorrente ao pagamento da multa pela omissão do pagamento da referida taxa, violou o disposto no artigo 304.º do CIRE,
- 17. Impondo-se a sua revogação e fixação ao Tribunal a quo do entendimento de não ser devido o pagamento de taxa de justiça pela impugnação, por parte da Recorrente S...,S.A., do conteúdo da lista de credores reconhecidos, devendo essa impugnação ser apreciada por esse Tribunal, sem que à Recorrente seja exigida a liquidação de tal taxa.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Nesta relação foi proferido despacho pelo relator a não receber o recurso. Após reclamação para a conferência, veio esta a receber o recurso.

As conclusões das alegações de recurso delimitam os poderes de cognição deste Tribunal e, considerando a natureza jurídica da matéria versada, a questão a decidir consiste em saber se a impugnação a que se refere o artigo 130.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas obriga o reclamante a pagar taxa de justiça.

II

1.⁰

Os factos a considerar são os que já se enunciaram em sede de relatório. O n.º 1 do citado artigo 130.º estabelece que " (...) pode qualquer interessado impugnar a lista de credores reconhecidos através de requerimento dirigido ao juiz, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos." Foi precisamente esta faculdade que a credora S... S.A. exerceu e, perante a impugnação que apresentou, a Meritíssima Juiz entendeu que a validade da mesma estava sujeita ao pagamento de taxa de justiça, por tal actuação processual se configurar "como um incidente". Nessa medida, segundo a ilustre magistrada, à impugnação da lista de credores reconhecidos aplica-se a "taxa de justiça prevista na tabela II para os incidentes em geral". A credora, agui recorrente, censura tal entendimento por, designadamente, sustentar que «não pode a impugnação da lista de credores reconhecidos e não reconhecidos, nos termos do art.º 130.º do CIRE, ser entendida como um acto autónomo e como tal qualificada como "incidente processual", para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 3 [1] do RCP»[2]. A não ser assim, estarse-ia a contrariar "frontalmente o estatuído no artigo 304.º do CIRE, de acordo com o qual as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente, sendo que com tais custas há-de querer significar-se todas aquelas decorrentes do processo concursal regular em que ocorre o decretamento da insolvência (tal como previsto nos artigos 128.º a 140.º do CIRE)." [3] Como é sabido, o artigo 304.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas consagra o princípio de que "as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado." Portanto, sendo decretada a insolvência, as custas de tudo quanto se integrar no normal andamento do respectivo processo, e o artigo 303.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas diz-nos o que é que, para efeitos de tributação, deve ser visto como "normal andamento" do processo, estão a cargo da massa insolvente, pois todos esses actos processuais estão contaminados pelo pecado original, que é a situação de insolvência do insolvente, sem a qual não haveria lugar a tal actividade. Significa isso que a responsabilidade por estas custas não está submetida à regra do artigo 446.º [4]; só o que estiver para lá desse "normal andamento" é que fica sujeito ao regime desse artigo 446.º. Ora, face ao disposto no artigo 130.º [5] do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a impugnação da lista de credores reconhecidos não pode deixar de ser vista como um acto normal na verificação e graduação dos créditos. Isso significa que é a massa insolvente quem, necessariamente,

suportará as custas relativas ao processado previsto nos artigos 130.º a 140.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que implica que, mesmo na hipótese de acabar por não ser reconhecida, no todo ou em parte, razão ao credor impugnante, sempre será a massa insolvente quem arcará com as respectivas custas. Sendo assim, não faz sentido exigir que o credor, ao agir nos termos daquele artigo 130.º, tenha que pagar, à cabeça, uma taxa de justiça[6], dado que, se não extravasar os limites dos preceitos que regulam essa matéria, não terá, a final, que suportar quaisquer custas.

Assim, há que reconhecer razão à recorrente quando defende que a validade da impugnação que apresentou não está condicionada ao pagamento de taxa de justiça; para praticar esse acto processual não tem que pagar qualquer taxa de justiça. [7]

III

Com fundamento no atrás exposto, julga-se procedente o recurso, pelo que se revoga a decisão recorrida.

Custas pela massa insolvente.

10 de Setembro de 2013

António Beça Pereira

Manuela Fialho

Edgar Gouveia Valente

\_\_\_\_\_

- [1] A referência ao  $n.^{\circ}$  3 deve resultar de um lapso, pois deve querer mencionar-se o que, após as alterações introduzidas pela Lei 7/2012 de 13 de Fevereiro, passou a ser o  $n.^{\circ}$  4.
- [2] Cfr. conclusão 11.ª.
- [3] Cfr. conclusões 9.ª e 10.ª.
- [4] Cfr. artigo 17.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- [5] Convém lembrar que do artigo 303.º CIRE resulta que "para efeitos de tributação, o processo de insolvência abrange (...) a verificação do passivo (...)".
- [6] Como é sabido as custas abrangem a taxa de justiça, artigo 447.º n.º 1 do Código de Processo Civil.
- [7] Neste sentido veja-se os Ac. Rel. Coimbra de 20-3-2012 no Proc. 110/11.9TBCLB-E.C1 e Ac. Rel. Guimarães de 15-11-2007 no Proc. 1881/07-1, citados pela recorrente, ambos em www.gde.mj.pt. Sobre esta matéria também é oportuna a leitura dos Ac. Rel. Coimbra de 29-1-2008 no Proc. 1823/03.TBCTB.C1, em www.gde.mj.pt, e Ac. Rel. Coimbra de 29-6-2010 no Proc. 224206, o qual, tanto quanto é do nosso conhecimento, não se encontra publicado.